



CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ASSUNTO:

Nº 1

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/67

HISTÓRICO	DISTRIBUIÇÃO
Projeto de Resolução Nº 1, que aprova o Regi- mento Interno da Câmara Municipal de Castelo (provi- soriamente). Sessão do dia 20 de fevereiro de 1967.	Autor: EGÍDIO ZANDONADI





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Câmara Municipal de Conceição do Castelo



Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Sessão de 20/2/1967

Aldy Soares *Aldy Soares*
SECRETÁRIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1

A Câmara Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, resolve e eu promulgo a seguinte resolução:

RESOLUÇÃO Nº 1

Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, que vai anexo a presente.

GABINETE DO PRESIDENTE da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, em 20 de fevereiro de 1967.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Aprovado em *unanimidade* discussão por

Sala das Sessões, 20/2/1967

Ademar de Vargas e Silva
PRESIDENTE

Ademar de Vargas e Silva

ADEMAR DE VARGAS E SILVA

Presidente

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Sessão de 20/2/1967
Aldyso de Mergon Vargas
EXMO. SR. SECRETAR

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO



Considerando que esta Câmara Municipal recém-instalada ainda em fase preparatória, em organização; considerando que a/mesma não oferece os requisitos mais rudimentares para resoluções em caráter mesmo de emergência, considerando que ainda não está devidamente aparelhada e em condições que satisfaçam plenamente o bom andamento dos seus trabalhos, considerando que não dispomos de conhecimentos bastante à pronta execução do Regimento Interno que regerá os destinos desta Egrégia Câmara Municipal;

Requer, o Vereador abaixo assinado, a V.Exª, que seja submetido à votação este Projeto de Resolução, depois de ouvida esta Câmara.

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, com os anexos.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Aprovado em única discussão por unanimidade

SALA DAS SESSÕES, em 20 de fevereiro de 1967

Antonio da Trigueiros e Silva
PRESIDENTE

Egídio Zandonadi

EGÍDIO ZANDONADI

VEREADOR



REGIMENTO INTERNO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

- Art. 1 - No primeiro ano de cada legislatura, o Presidente da Câmara, cujo mandato findou, designará, no prazo determinado / pela Lei, dia e hora, na sede do Município, no local próprio, para reunirem-se os vereadores à Câmara Municipal, diplomados na forma da Lei Eleitoral.
- Art. 2 - A esta sessão, que deverá ser presidida pelo Presidente, ou no seu impedimento, pelo substituto legal, presente ao ato, deverá comparecer a maioria absoluta dos vereadores eleitos.
- Art. 3 - Aberta a sessão e verificada a autenticidade dos diplomas, o Presidente convidará o vereador, nominalmente, mais votado, dentre os presentes, a ler o compromisso, sendo que cada um dos demais vereadores eleitos confirmá-lo-á, declarando: "Assim o prometo".
- § único - A assinatura dos novos vereadores, aposta na ata da sessão ou termo próprio, completará o compromisso.
- Art. 4 - Deferido o compromisso, ainda sob a mesma presidência, proceder-se-á a eleição da Mesa, pelos novos vereadores, observadas as normas deste Regimento, no que se referir à espécie.
- Art. 5 - Compete ao Presidente recém-eleito conhecer da renúncia do mandato e convocar o suplente a que couber a vaga.
- Art. 6 - Depois de empossada a Mesa, o Presidente da sessão declarará instalada a Câmara, cessando, com este ato, a sua intervenção e a dos vereadores cujos mandatos terminaram.
- Art. 7 - Se a Câmara anterior não se reunir para dar posse aos novos vereadores, estes tomarão posse perante o M. Juiz Eleitoral da Comarca, na forma e pelo modo estatuído nos artigos anteriores.
- Art. 8 - Quando, já instalada a Câmara, apresentar-se vereador não empossado, ou suplente de vereador convocado, será o compromisso recebido pelo Presidente, perante a Câmara, lavrando-se termo especial no livro de instalação desta, mencionando-se a ocorrência na ata da sessão respectiva.
- Art. 9 - A Câmara, na sessão da sua instalação, ou dentro em trinta dias, a partir da data da instalação, dará posse ao Prefeito eleito, que prestará compromisso idêntico ao de vereador.
- Art. 10 - As sessões da Câmara somente poderão realizar-se no edifício destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se verificarem fora dele.
- Art. 11 - Nos casos de calamidade pública ou de qualquer outra ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara em sua sede, poderá esta ser provisoriamente transferida para outro local, quando o requerer a maioria de seus membros.

2

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA MESA

- Art. 12 - A Mesa da Câmara, eleita por um ano, no início da primeira sessão ordinária do período legislativo, compor-se-á de um (1) Presidente e um (1) Vice-Presidente, cujos mandatos durarão até a constituição da subsequente, salvo a primeira de cada legislatura que será eleita na data da posse e durará até o início da futura.
- Art. 13 - Em caso de renúncia, total ou parcial, da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, presidida pelo Presidente ou seu substituto legal.
- Art. 14 - A eleição da Mesa se fará por voto secreto, constante de uma única cédula.
- § I - A cédula, fornecida pela presidência e por ela rubricada, deverá satisfazer as seguintes exigências:-
- a - Dimensões de 12 x 20 cm.;
 - b - Ser de papel branco, pouco absorvente e suficientemente opaco;
 - c - Conter os nomes dos vereadores impressos em tinta preta, tipo uniforme e em perfeito alinhamento, na forma seguinte:- Para Presidente (segue-se a relação dos vereadores, observada a ordem alfabética); Para Vice-Presidente (segue-se a relação dos vereadores, observada a ordem alfabética);
 - d - À direita do nome de cada vereador deverá ser impresso 1 (um) retângulo de dimensões proporcionais.
- § II - Na cabine indevassável o vereador, a tinta ou lápis tinta, que deverá existir no local, munido da respectiva cédula, marcará com uma cruz, o retângulo correspondente / ao nome de seu candidato a presidente e a vice-presidente, e dobrará duas vezes, sempre no sentido da cédula.
- § III - Ao sair da cabine o vereador depositará a cédula em urna existente sobre a mesa da presidência dos trabalhos.
- Art. 15 - Considerar-se-á eleito, para o respectivo cargo, o vereador que obtiver maioria absoluta dos sufrágios, caso não se obtenha este resultado, proceder-se-á a segundo escrutínio, em que poderá o vereador eleger-se por maioria // simples.
- Art. 16 - A Mesa compete assinar as atas das sessões, bem como dirigir os seus trabalhos.

SEÇÃO II

DO PRESIDENTE

- Art. 17 - Compete ao Presidente, além de outras, as seguintes atribuições:-
- I - Representar a Câmara em seus pronunciamentos coletivos.
 - II - Abrir, presidir e encerrar as sessões, dirigir os trabalhos e manter a ordem, observando e fazendo observar as Leis da República, do Estado e do Município e o presente Regimento.

- III - Mandar ler as proposições apresentadas à Casa e assinar as atas da Câmara.
- IV - Conceder a palavra aos vereadores, não consentindo divagações ou incidentes estranhos ao assunto que for tratado.
- V - Autorizar as despesas de expediente da Câmara e de publicidade dos atos legislativos municipais.
- VI - Requisitar ao Prefeito as importâncias para pagamento da ajuda de custo dos vereadores, vencimentos dos servidores da Secretaria da Câmara e outras despesas que estejam legalmente autorizadas a realizar.
- VII - Estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre que deve recair a votação, dividindo as questões que forem complexas.
- VIII - Anunciar o resultado das votações, depois do que, salvo caso de verificação, não poderão as mesmas serem renovadas.
- IX - Exercer as funções de Prefeito nos casos expressamente estabelecidos em Lei.
- X - Advertir o orador quando faltar à consideração devida à Câmara ou qualquer de seus membros.
- XI - Suspender ou encerrar a sessão, quando as circunstâncias o exigirem.
- XII - Designar os trabalhos que devem constituir a ORDEM DO DIA da sessão seguinte.
- XIII - Nomear, com aprovação da Câmara, comissões especiais para fins de representação ou estudo de matéria de natureza relevante.
- XIV - Nomear substitutos, em caso de falta ou impedimento, para membros efetivos das comissões permanentes.
- XV - Convocar reuniões extraordinárias em caso de matéria urgente ou requerimento do Prefeito ou de um terço dos vereadores.
- XVI - Distribuir e encaminhar os Projetos de Leis e Resoluções, bem como as indicações e requerimentos que devem ser informados ou solucionados pelo Prefeito ou sobre que tenham de emitir parecer as comissões.
- XVII - Abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros destinados aos serviços da Câmara ou de sua secretaria.
- XVIII - Assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara.
- XIX - Dirigir e superintender todo o serviço de Secretaria da Câmara, autorizar as despesas da mesma, dentro dos limites do Orçamento e requisitar da Prefeitura os respectivos pagamentos.
- XX - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos e decisões do Prefeito e da Câmara, de modo a garantir o direito da parte.
- XXI - Promulgar e publicar as leis e resoluções da Câmara não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito, no prazo legal, bem como as que, vetadas pelo Prefeito, hajam sido confirmadas pelo voto de dois terços dos vereadores.
- XXII - Regular os serviços da Secretaria da Câmara.
- XXIII - Deferir o compromisso e dar posse ao Prefeito, e vereadores, nos casos previstos neste Regimento.
- XXIV - Nomear, admitir, aposentar, conceder licenças e férias aos funcionários da Secretaria da Câmara.
- XXV - Requisitar, por escrito, da autoridade policial com jurisdição no Município, o auxílio da força pública do Estado, quando entender necessário, para assegurar a ordem no recinto das sessões.
- XXVI - prender, em flagrante, qualquer pessoa que perturbe a ordem dos trabalhos, ou desocupe a Câmara ou qualquer de seus membros quando em sessão.
- XXVII - Convocar suplentes.
- XXVIII - Assinar os autógrafos dos projetos de Lei e das Resoluções da Câmara.
- Art. 13 - O Presidente, enquanto estiver na direção dos trabalhos, não participará de comissões permanentes ou especiais, nem poderá oferecer Projetos de Leis ou Resoluções, requerimentos e indicações, salvo quanto a assunto de economia interna da Câmara.

4

SEÇÃO III

DO VICE-PRESIDENTE

- Art. 19 - Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente na direção dos trabalhos e em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do mesmo, gozando de todos os privilégios, direitos e atribuições do Presidente, enquanto perdurar o motivo da substituição.

CAPÍTULO II

DOS VEREADORES

- Art. 20 - Aos Vereadores compete:-
- I - Comparecer no dia, hora e local designados para realização das sessões.
 - II - Não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho de seu mandato, salvo motivo justo que será submetido à consideração da Mesa.
 - III - Dar, nos prazos legais, as informações e pareceres que forem incumbidos.
 - IV - Propor à Câmara, por escrito, devidamente fundamentadas, todas as medidas que julgarem convenientes ao município.
 - V - Comunicar à Mesa o justo motivo que tiverem para deixar de comparecer às sessões.
 - VI - Tratar com a devida consideração e acatamento a Mesa e os demais membros da Câmara.
 - VII - Respeitar e fazer respeitar as leis federais, estaduais e municipais, e este Regimento.
 - VIII - Apresentar, por escrito, devidamente fundamentados, projetos de lei e resoluções, bem como discutir, emendar e votar os projetos de leis, resoluções e requerimentos que transitarem pela Câmara.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

- Art. 21 - A Câmara, em seguida à constituição da Mesa, elegerá as Comissões Permanentes, composta, cada uma, de três vereadores, e observando-se, na sua constituição, a representação proporcional das correntes de opinião definidas.
- Art. 22 - As Comissões Permanentes, têm por finalidade opinar sobre quaisquer proposições que se originem ou não da Câmara.
- Art. 23 - Compreenderá a Câmara de cinco (5) Comissões Permanentes, sendo que cada comissão terá sua designação, determinando sua incumbência específica nos trabalhos legislativos municipais, a saber:-
- 1a. - Comissão de Justiça e Redação.
 - 2a. - Comissão de Finanças e Orçamento.
 - 3a. - Comissão de Obras Públicas e Meios de Comunicação.
 - 4a. - Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.
 - 5a. - Comissão de Agricultura, Comércio e Indústria.
- § I - A Comissão de Polícia será constituída pela Mesa da Câmara.
- § II - É permitido que o mesmo vereador faça parte de mais de uma Comissão.
- § III - Cada Comissão terá o seu Presidente, escolhido entre os membros da mesma por eleição.
- § IV - As Comissões Permanentes serão eleitas por uma legislatura.
- Art. 24 - Sempre que as circunstâncias o exigirem poderá ser nomeada Comissão Especial, na forma deste Regimento.
- Art. 25 - As Comissões serão presentes os assuntos sujeitos à apreciação da Câmara, servindo os seus pareceres de base para as discussões.

- Art. 26 - Os pareceres das comissões, devidamente fundamentados, deverão ser emitidos explicitamente sobre a conveniência da aprovação, rejeição ou adiamento das proposições a que se referirem, e acompanhados, desde logo, das emendas julgadas necessárias.
- Art. 27 - As Comissões Especiais durarão enquanto for tratado o assunto de que houverem sido encarregadas e tiver dado motivo à sua constituição.
- Art. 28 - A eleição dos membros das Comissões Permanentes far-se-á, por escrutínio secreto, decidindo-se, por maioria simples, e, em caso de empate, a favor do mais idoso.
- Art. 29 - Todas as resoluções e pareceres das Comissões deverão constar da ata do dia em que os mesmos trabalhos vierem ao plenário.

TÍTULO III

DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 30 - A Câmara Municipal de Conceição do Castelo, se reunirá ordinariamente, três (3) vezes por mês, nos dias 5 (cinco), 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco), transferidas as datas de terminadas para os úteis imediatos, quando aqueles incidirem em sábados, domingos e feriados.
- § único - A Câmara Municipal reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos:
 - a - Pelo Presidente.
 - b - Por solicitação do Prefeito.
 - c - Por iniciativa de um terço dos vereadores.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS, ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

- Art. 31 - As sessões serão preparatórias, ordinárias ou extraordinárias.
- § I - Preparatórias são as sessões que, no primeiro ano de cada legislatura e nos demais, ao se iniciar o período legislativo ordinário, precedem à inauguração dos trabalhos da Câmara.
- § II - As sessões serão ordinárias quando a Câmara se reunir nos dias determinados no art. 30 deste Regimento, independentemente de convocação.
- § III - As sessões extraordinárias são as realizadas em dias ou horas diversas das prefixadas para as sessões ordinárias e dependentes de convocação especial.
- Art. 32 - As sessões ordinárias da Câmara terão início às 7 e 1/2 horas da noite e sua duração será de 2 (duas) horas, podendo ser prorrogadas por mais uma hora se houver necessidade, e se algum vereador o requerer, depois do assentimento da maioria.
- Art. 33 - As sessões extraordinárias, de duração igual a das ordinárias, serão diurnas ou noturnas, podendo-se realizar em qualquer dia, mesmo nos dias das ordinárias, antes ou depois destas.
- § único - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, a requerimento desta ou do Prefeito, que de-

- 6
- determinará dia e hora e a ordem dos trabalhos.
 - Art. 34 - As sessões ordinárias e extraordinárias serão públicas, salvo o caso previsto no art. 35 d'êste Regimento.
 - Art. 35 - A Câmara poderá realizar sessões secretas se fôr assim resolvido, a requerimento escrito de qualquer vereador, com indicação precisa de seu objeto, aprovado por maioria absoluta.
 - § I - Deliberada a realização da sessão secreta, fará o Presidente sair da sala das sessões todas as pessoas estranhas, inclusive os funcionários da Câmara.
 - § II - Se a sessão secreta tiver de interromper a sessão pública, será esta suspensa para se tomarem as providências referidas no § anterior.
 - § III - Antes de encerrada a sessão secreta, resolverá a Câmara, sem debate, se deverão ficar secretos, ou constar da ata pública os nomes dos requerentes, a matéria versada, os debates e a solução.
 - Art. 36 - A Câmara só poderá realizar as suas sessões com a presença, pelo menos, da maioria absoluta de seus membros.
 - Art. 37 - O requerimento, para a prorrogação da sessão por mais uma hora, deverá ser feito ao anunciar o Presidente a Ordem do Dia, para a sessão seguinte.
 - Art. 38 - A hora certa de iniciar a sessão, tanto os membros da Mesa, como os vereadores, tomarão os seus lugares, procedendo o Secretário, em seguida, a chamada com a anotação dos presentes e ausentes.
 - Art. 39 - Se presente o número legal de vereadores, o Presidente abrirá a sessão, prosseguindo-se na forma d'êste Regimento.
 - Art. 40 - Feita a chamada e não havendo número legal de vereadores, far-se-á nova chamada após decorrerem 15 (quinze) minutos da primeira e, logo após, proceder-se-á a leitura da ata do expediente a que se dará o necessário destino; e se feito isto ainda não houve número legal, o Presidente anunciará que não se realizará a sessão.
 - § único - Na ata do dia em que não houver sessão, por falta de número, far-se-á referência aos fatos que se verificarem, declarando-se nelas os nomes dos vereadores que compareceram e dos que faltarem.

CAPÍTULO III

DA ORDEM DOS TRABALHOS

SECCAO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 41 - Verificado o número legal e aberta a sessão esta será dividida em duas partes, a saber:
 - I - Expediente.
 - II - Ordem do Dia.

SECCAO II

DO EXPEDIENTE

- Art. 42 - A parte reservada ao expediente será de 40 minutos e poderá ser prorrogada por mais 30 minutos, se houver necessidade, depois do assentimento da maioria e é destinada à leitura, discussão e votação da ata da sessão antecedente, leitura

- e despacho da correspondência, leitura dos pareceres das Comissões, assuntos vários de imediato interesse da Câmara, a apresentação de proposições e discursos.

Art. 43 - O Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, a qual, posta em discussão, considerar-se-á aprovada, independentemente de votação, se não for impugnada.

§ único - Se algum vereador notar inexatidão ou omissão na ata, o Secretário, por ordem do Presidente, dará as necessárias explicações, fazendo-se a retificação da ata, desde que procedente a reclamação.

Art. 44 - As atas deverão conter a descrição resumida dos trabalhos da Câmara durante cada sessão e serão sempre assinadas pela Mesa e demais vereadores presentes, logo depois de aprovada.

§ único - Se na sessão em que for aprovada a ata faltar algum dos vereadores que tomaram parte na sessão antecedente, será sua assinatura suprida, declarado presente àquela sessão pelo Secretário no texto da mesma.

Art. 45 - No último dia da sessão de cada reunião da Câmara, o Presidente suspenderá os trabalhos por alguns instantes até que seja redigida a ata, para ser discutida e aprovada na mesma sessão.

Art. 46 - Terminada a discussão da ata, seguir-se-ão, na ordem firmada no art. 42 deste Regimento, a leitura e despacho da correspondência, a leitura dos pareceres das Comissões e os vários assuntos de interesse imediato da Câmara e a apresentação das proposições e discursos.

§ único - Aos autores de projetos é permitido preceder à apresentação destes de breve justificativa, uma vez que não excedam o prazo de dez (10) minutos.

Art. 47 - Finda a matéria do Expediente será concedida a palavra ao orador inscrito, e não o havendo, ao que a requerer, o qual poderá conservar-se na tribuna até o término do período regimento do Expediente, para versar assunto de sua livre escolha.

Art. 48 - Não havendo oradores inscritos e não estando esgotada a hora do Expediente, qualquer vereador poderá usar da palavra, se assim o solicitar, até o termo da hora regimento, facultando-se-lhe requerer ao Presidente conservá-lo inscrito para terminar sua oração na sessão seguinte, caso não a termine no prazo referido.

SEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 49 - Esgotada a matéria do Expediente, ou terminada a hora, passar-se-á à Ordem do Dia.

Art. 50 - O secretário lerá a matéria que se houver de votar, ou discutir, se não se achar impressa.

Art. 51 - A ordem para votação da matéria na Ordem do Dia será:-

- I - redações finais.
- II - matérias da Ordem do Dia, com discussão encerrada.
- III - matérias em discussão constantes da Ordem do Dia.

Art. 52 - As proposições que se acharem sobre a Mesa, que não pudorem ser lidas no mesmo dia, ficarão reservadas para a sessão seguinte, na qual terão preferência sobre as novas oferecidas.

Art. 53 - A ordem estabelecida no art. 51 e a que tiver sido dada pe-

- pelo Presidente, para a discussão do dia, não poderá ser alterada, senão nos casos de:-
- I - urgência.
- II - adiamento.
- III - preferência; e
- IV - posse de vereador.

CAPÍTULO IV

DA URGÊNCIA

- Art. 54 - Urgência é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição, cujos efeitos dependem de execução imediata, seja logo considerada, até sua decisão final.
- Art. 55 - A discussão especial de qualquer proposição se encerrará ao término da sessão em que lhe for concedido regime de urgência.
- Art. 56 - O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação da Câmara se for apresentado:-
 - I - Pela Mesa.
 - II - Pela Comissão competente que opinar sobre o mérito da // proposição.
 - III - Pelo autor da proposição.
- § único - O requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente se interromperá o orador para a nunciá-lo se se tratar de assunto referente à Calamidade pública.
- Art. 57 - Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia ou afastando os demais dessa ordem.
- § I - Se não houver parecer das comissões competentes para opinar sobre o assunto, as comissões referidas poderão solicitar interrupção da sessão para emitir ditos pareceres, que poderão ser orais e feitos pelos Presidentes das mesmas.
- § II - Se a comissão se negar a dar o parecer, usando do direito que lhe assiste pelo § anterior, poderá ser votada independentemente desse.
- Art. 58 - O projeto de Crédito Extraordinário goza de regime de urgência.

CAPÍTULO V

DA PREFERÊNCIA

- Art. 59 - Preferência é a primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra ou outras.
- § I - As proposições terão preferência, para discussão e votação, na seguinte ordem:-
 - I - Matéria considerada urgente.
 - II - Projeto de lei orçamentária.
- § II - O parecer contrário terá preferência sobre a proposição principal, para votação.
- § III - O "substitutivo" originário da Comissão, terá preferência, para votação, sobre a proposição principal. Havendo mais de um "substitutivo" de Comissão, caberá a preferência ao da Comissão de competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.
- § IV - Aplica-se aos pareceres o disposto na segunda parte do parágrafo anterior.
- § V - As emendas têm preferência na votação, do seguinte modo:-

- 9
- I - Supressivas, sobre as demais;
 - II - Substitutiva, sobre a proposição a que se referir, bem como sobre as aditivas e as modificativas;
 - III - de Comissão, na ordem dos números anteriores, sobre as dos vereadores.
- § VI - O requerimento de adiamento da discussão, ou de votação, se rá votado, de preferência, à proposição a que se referir.
- Art. 60 - O requerimento, para levantamento da sessão, por motivo de luto ou regozijo público, ou homenagem especial, terá preferência mediata.

CAPÍTULO VI

DA ADIAMENTO

- Art. 61 - Qualquer vereador poderá requerer durante a discussão de proposição, o adiamento da respectiva votação.
- § I - O adiamento da votação só poderá ser concedido por prazo / previamente fixado, não excedente de oito dias.
- § II - Encerrada a discussão da proposição, o adiamento de sua votação só poderá ser solicitado pelo autor ou relator da mesma.
- § III - O projeto de natureza urgente, ou em regime de urgência, / não admite adiamento de votação.
- Art. 62 - Rejeitado o adiamento não poderá ser reproduzido ainda que, por outra forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

CAPÍTULO VII

DA QUESTÃO DE ORDEM

- Art. 63 - Também se poderá, por alguns instantes, interromper a Ordem dos trabalhos, quando algum vereador pedir a palavra pela ordem, nas seguintes situações:-
- I - para lembrar o melhor método a seguir ao encetar-se qualquer discussão.
 - II - para melhor estabelecer o ponto de votação, ou pedir discriminação de partes.
 - III - para reclamar contra a infração do Regimento.
 - IV - para notar qualquer irregularidade dos trabalhos.
 - V - para rápida explicação pessoal, ou declaração de voto.
- § I - Nenhum vereador poderá exceder o prazo de cinco (5) minutos se formular uma, ou simultaneamente, mais de uma questão de ordem.
- § II - No momento da votação, ou quando se discutir e votar a redação final de uma proposição, a palavra "pela ordem" só poderá ser concedida uma vez ao Relator da matéria ou ao Vereador, de preferência ao autor da proposição principal, ou acessória, em votação.
- § III - As questões de ordem devem ser formuladas com a indicação precisa das disposições, cuja observância se pretenda elucidar e serão resolvidas pelo Presidente, imediatamente, com recurso para o plenário.
- § IV - Não se poderá interromper orador para levantar questão de ordem, salvo concessão especial do mesmo.
- § V - As decisões do Presidente sobre questão de ordem, serão inarrecíveis na ata da sessão.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 64 - Nenhum vereador poderá falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra pelo Presidente, a quem deve sempre dirigir, ou à Câmara em geral, o seu discurso.
- Art. 65 - A palavra será dada ao vereador que primeiro a tiver soli-

- solicitado, cabendo ao presidente regular a procedência, quando muitos a pedirem ao mesmo tempo.
- Art. 66 - A autor de qualquer projeto, requerimento ou moção, e os relatores das comissões, terão preferência sempre que, para discutirem os seus trabalhos, pedirem a palavra.
- Art. 67 - A nenhum vereador é lícito falar sentado, a não ser que esteja enfermo e tanto a Mesa o reconheça.
- Art. 68 - A Mesa não poderá interromper o orador a não ser que esteja infringindo o disposto neste Regimento.
- Art. 69 - Terminada a matéria da Ordem do Dia, considera-se encerrada a sessão, com a declaração expressa do Presidente, neste sentido.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 70 - Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Câmara.
- § I - As proposições poderão consistir em projetos de lei, projetos de resolução, emendas, indicações, requerimentos e pareceres.
- § II - Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos.
- § III - A Mesa poderá deixar de aceitar qualquer proposição:
 - a - sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara.
 - b - evidentemente inconstitucional.
 - c - que delegue a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo.
 - d - anti-regimentais; e
 - e - que contenha expressão ofensiva ao decóro da Câmara.
- Art. 71 - Se o autor da proposição dada como inconstitucional, ou recusada, com fundamento nas alíneas a e d, não se conformar com a decisão da Mesa, poderá requerer ao Presidente a audiência da Comissão de Justiça e Redação, que, se discordar da decisão da Mesa, restituirá a proposição a esta para o devido trâmite. Se a Comissão for favorável à decisão da Mesa, será arquivada a proposição.
- Art. 72 - Considera-se autor da proposição para efeito regimental, o seu primeiro signatário.
- Art. 73 - A retirada de qualquer proposição, em qualquer fase de seus andamentos, será solicitada pelo autor ao Presidente da Câmara, que deferirá ou não o pedido, com recurso para o plenário.
- § único - A proposição de Comissão só poderá ser retirada a requerimento de seu Relator, ou Presidente da referida Comissão.
- Art. 74 - As proposições que não forem ultimadas nas legislaturas ou sessão legislativa anterior, serão arquivadas e só terão sua discussão reaberta, a requerimento escrito do autor.
- Art. 75 - Todos os processos, quer se refiram a projetos, quer a outras matérias, serão numerados por folhas, sub-postas, cronologicamente a partir da inicial.
- § único - Todas as proposições em trâmite pela Câmara receberá um número de ordem, cronologicamente ao seu recebimento pela Mesa, que as identificará e as acompanhará até final decisão.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

- Art. 76 - A Câmara exerce a sua função legislativa através de projetos de leis ou de resoluções.
- Art. 77 - A iniciativa de projetos de lei, na Câmara, será:-
I - do Prefeito Municipal.
II - de Vereador; e
III - de Comissão.
- § único - Os projetos de lei serão de duas categorias:-
I - os destinados a regular matérias de privativa competência do Município e do Poder Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito.
II - os destinados a regular matérias de exclusiva competência do Legislativo Municipal.
- Art. 78 - Destinam-se os projetos de resolução a regular matérias de caráter político, ou administrativo, sobre que deva, a Câmara, pronunciar-se, em casos concretos, tais como:
I - perda de mandato vereador.
II - concessão de licença a vereador.
III - criação de Comissão Especial, ou de Inquérito; e
IV - todo e qualquer assunto de sua economia interna.
- Art. 79 - Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, concisos e claros, precedidos, sempre, de ementa enunciativa do seu objeto.
- § I - Os projetos serão apresentados em duas vias, devidamente assinadas pelo autor e demais signatários, se houver.
- § II - Nenhum artigo de projeto deverá conter, duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma, e rejeitar outra.
- § III - O projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade do legislador, de acordo com a respectiva ementa.

CAPÍTULO III

DOS REQUERIMENTOS

- Art. 80 - Requerimento é todo pedido feito ao Presidente da Câmara sobre objeto do expediente, ou de ordem, por qual quer vereador, ou comissão.
- § I - Os requerimentos, quanto à competência para decidí-los, são de duas espécies:-
I - sujeitos, apenas, a despacho do Presidente.
II - sujeitos à deliberação do plenário.
- § II - Quanto ao seu aspecto formal, os requerimentos podem ser:-
I - escritos; e
II - orais.
- § III - Os requerimentos escritos serão numerados, cronologicamente, para efeito de despacho ou discussão.
- Art. 81 - Será despachado, imediatamente, pelo Presidente, o requerimento oral, que solicita:-
a - a palavra, ou sua desistência.
b - permissão para falar sentado.
c - a posse de vereador.
d - a leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do plenário.
e - a observância de disposição regimental.
f - a retirada, pelo autor, de requerimento oral ou escrito.
g - a retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário.
h - a verificação de votação.
i - informações sobre a ordem dos trabalhos e sobre a ordem do Dia.
j - a inclusão, em Ordem do Dia, de proposição com parecer o

- e em condições regimentais de nela figurar.
 - k - destaque de emenda pelo autor.
- Art. 82 - Será despachado, no prazo de quarenta e oito (48) horas, o requerimento escrito que solicite:-
- a - audiência de Comissão, nos casos deste Regimento.
 - b - informações oficiais; e
 - c - renovação de proposição não ultimada na sessão legislativa anterior.
- § I - Os requerimentos de informações somente poderão referir-se a atos dos demais poderes, no exercício de suas atribuições constitucionais, ou legais, cuja fiscalização interesse ao Legislativo.
- § II - O requerimento, antes de despachado pelo Presidente, será devidamente examinado, pela Secretaria da Câmara, para informar acerca da existência, ou não, de pedido igual, anterior, ou de esclarecimento já prestado sobre o assunto.
- § III - Se existir informação idêntica, será fornecida, ao vereador requerente, cópia autenticada pela Secretaria.
- § IV - Se for indeferido requerimento de informação, ou retardado o respectivo despacho, será lícito, ao vereador, apresentá-lo, diretamente, ao plenário, por intermédio da Mesa, com 2 (duas) assinaturas, pelo menos.
- § V - Se, transcorridos mais de quinze dias, ainda não tiverem chegado as informações solicitadas, será dada ciência do fato ao interessado, para as devidas providências.
- Art. 83 - Dependerá de deliberação do plenário o requerimento verbal que solicite:-
- a - prorrogação da sessão da Câmara, por prazo certo, para o prosseguimento de discussão de proposição em Ordem de Dia ou para que o orador inicie, termine explicação pessoal e prorrogação da sessão para votação.
 - b - dispensa de interstício para inclusão de determinada proposição na Ordem de Dia.
 - c - audiência de Comissão não ouvida sobre a matéria em Ordem de Dia.
 - d - destaque de parte da proposição principal, ou de proposição acessória, integral, ou parcialmente, aprovada para constituir proposição independente.
 - e - discussão e votação de proposição por títulos, capítulos, grupo de artigos, ou de emendas, ou em globo.
 - f - adiamento da discussão ou da votação.
 - g - encerramento da discussão.
 - h - votação por determinado processo.
 - i - preferência.
- Art. 85 - Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito apresentado à hora do Expediente, que solicite:-
- a - nomeação de Comissão Especial.
 - b - sessão extraordinária; e
 - c - sessão secreta.

CAPÍTULO IV
DAS EMENDAS

- Art. 86 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.
- § I - As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.
- § II - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.
- § III - Emenda substitutiva é uma proposição apresentada como sucedânea a outra e que terá o nome de substitutivo quando atingir o projeto em seu conjunto.
- § IV - Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.
- § V - Emenda modificativa é a que altera proposição sem modificá-la substancialmente.
- § VI - A emenda apresentada a outra chama-se sub-emenda.

- Art. 87 - Não serão aceitas emendas que não sejam pertinentes à proposição.
- Art. 88 - Não será admitida emenda a redação final para evitar-se vícios e erros de linguagem, contradições e incoerências flagrantes.

CAPÍTULO V

DOS PARECERES

- Art. 89 - Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre matéria sujeita ao seu estudo.
- § I - O parecer será redigido por escrito e constará de duas partes:
 - I - relatório sucinto da matéria em exame.
 - II - exposição da opinião do Relator sobre a conveniência da aprovação, rejeição, total ou parcial, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emendas.
- § II - O parecer a emendas pode constar, apenas, da parte opinativa, dispensando relatório.
- § III - Sempre que for apresentado parecer sobre qualquer documento ou papel, que não seja projeto de executivo, nem proposição da Câmara, desde que das suas conclusões deva resultar resolução ou lei, deverá o mesmo ser acompanhado do projeto necessário, devidamente formulado.
- § IV - Cada proposição terá parecer independente, salvo quando, em se tratando de matérias análogas, tenham sido anexados os respectivos processos, a requerimento escrito da Comissão competente, despachado pelo Presidente da Câmara. Neste caso haverá um só parecer, o qual, se concluir por substitutivo e este for aprovado, tornará prejudicadas as respectivas proposições.
- § V - Os pareceres aprovados em Comissão, quando à outra não tiver ido o processo, serão repetidos à Mesa, dentro do prazo de oito (8) dias, contados do recebimento da proposição, pela Comissão.
- § VI - Sempre que a Comissão de Justiça e Redação, por maioria / absoluta de seus membros, concluir pela inconstitucionalidade de proposição, será esta enviada ao Plenário, ainda quando já despachada a outras Comissões, para imediata // discussão da Ordem do Dia. Se o Plenário julgar constitucional a proposição, esta voltará às Comissões as quais / tenha sido distribuída.
- Art. 90 - Somente nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer poderá ser oral.
- Art. 91 - Nenhuma proposição será sujeita a discussão, ou votação, sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.
- Art. 92 - Esgotados os prazos regimentais, sem parecer da Comissão, onde estiver transitando a proposição, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer vereador, inclui-la-á em Ordem do Dia.
- Art. 93 - O parecer da comissão será assinado por todos os membros, ou pelo menos, pela maioria, concordando, ou discordando, sem o que não poderá ser lido em sessão.
- § único - O membro da comissão que não concordar com a maioria, poderá assinar-se vencido, com restrições, ou dar voto em separado, sempre com justificação.
- Art. 94 - Mais de uma comissão poderá ser ouvida sobre qualquer assunto, sendo a audiência sucessiva, e não simultânea.
- Art. 95 - Para dar parecer, em proposição de relevância, poderá a Comissão, por seu Relator, requerer do Presidente, prorrogação de prazo, dando as razões, para o dobro do estabelecido no art. 89, § V.

- Art. 96 - Indicação é a proposição em que um vereador sugere a manifestação de uma, ou mais, Comissões, acerca de determinado assunto visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.
- § I - As indicações, recebidas pela Mesa, e lidas em súmula, são despachadas às Comissões, independentemente de julgamento preliminar do Plenário.
- § II - Se a Comissão, ou Comissões, para a qual foi distribuída a indicação, concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais.
- § III - As indicações só poderão ser apresentadas por vereador presente à sessão.
- § IV - Se nenhuma Comissão opinar, oferecendo projeto, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento da indicação, a cujo autor dará conhecimento do fato, para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração do plenário.

TÍTULO V

DOS DEBATES E DA DELIBERAÇÃO

CAPÍTULO I

DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 97 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em plenário.
- Art. 98 - Toda proposição sujeita a debate, exceto as que tiverem tramitação especial, será submetida a uma única discussão, ressalvado o disposto nos artigos seguintes.
- Art. 99 - Passarão, obrigatoriamente, por três (3) discussões, as proposições que tiverem por objeto:
 - I - matéria orçamentária.
 - II - tributação.
 - III - posturas municipais.
 - IV - contas do Prefeito.
 - V - perda de Dívida Ativa.
 - VI - moratória para pagamento de dívidas fiscais.
 - VII - anexação do município a outro.
 - VIII - concessão de favores e privilégios.
 - IX - venda, doação ou permuta de imóveis.
 - X - contratos, acordos e convênios.
- § I - Na primeira discussão, que versará sobre a proposição e pareceres das Comissões, poderão ser apresentadas emendas: aditivas, modificativas, supressivas e substitutivas, que tenham imediata relação com a matéria do Projeto, sendo a votação deste, e das emendas feitas, nos termos deste Regimento.
- § II - Aprovado, em primeira discussão, voltarão o projeto, e emendas à Comissão competente para opinar sobre estes.
- § III - Na segunda discussão, em que só serão permitidas emendas de simples redação, discutir-se-á, em globo, o projeto com as emendas que tiverem sido apresentadas, e aprovadas em primeira discussão, assim como os pareceres, devendo a votação ser feita em separado.

- § IV - Aprovada a proposição em segunda discussão, com alterações ou sem elas, será remetida à Comissão de redação, de onde voltará ao plenário, para a terceira discussão.
- Art. 100 - As proposições não mencionadas, expressamente, no artigo anterior, ficarão sujeitas a uma única discussão e votação imediata, a menos que, pela natureza do assunto e a pedido do autor, dependam de pareceres de alguma comissão ou de informação. Se isto acontecer ficará sujeita a uma discussão suplementar.
- Art. 101 - No início de qualquer discussão o vereador poderá pedir a palavra pela ordem, para propor o melhor modo de encaminhamento dos trabalhos, o mesmo se permitindo no final das discussões, quanto ao método de votação.
- Art. 102 - Quando mais de um vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la, salvo o disposto no art. 65, na seguinte ordem:
 - I - ao autor da proposição.
 - II - ao Relator.
 - III - ao autor da emenda.
 - IV - a vereador favorável à matéria em discussão.
 - V - a vereador contrário à matéria em discussão.
- § I - Sempre que os vereadores requererem a palavra para discussão, deverão declarar se são pró ou contra a proposição em debate, para poder-se obedecer o disposto neste artigo.
- § II - No caso de todos os vereadores, para a discussão de determinada proposição, serem a favor ou contra a mesma, ser-lhes-á dada a palavra pela ordem estabelecida pela precedência do pedido.
- Art. 103 - O vereador que usar da palavra sobre proposição em discussão, não poderá:
 - I - desviar-se da questão em debate.
 - II - falar sobre o vencido.
 - III - usar de linguagem imprópria.
 - IV - ultrapassar o prazo regimental.
- Art. 104 - Nenhum vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador falando.
- Art. 105 - O presidente poderá solicitar ao orador que estiver debatendo matéria em discussão, a interromper o seu discurso, nos seguintes casos:
 - I - para leitura de requerimento de urgência, relativo à calidade pública, assinado por um quarto, pelo menos, do número total dos vereadores.
 - II - para comunicação importante à Câmara.
 - III - para a recepção de altas personagens em visita à Câmara.
 - IV - para votação de requerimento de prorrogação.
 - V - por estar esgotado o prazo regimental.

SEÇÃO II
DO APARTE

- Art. 106 - Aparte é a interrupção breve e oportuna do orador, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.
- § I - O vereador só poderá apartear o orador se solicitar permissão e esta lhe for concedida, e ao falar, deverá permanecer em pé.
- § II - Não será admitido aparte:
 - I - à palavra do Presidente.
 - II - paralelo a discurso.

- III - por ocasião de encaminhamento de votação e de declaração de voto.
- IV - quando o orador declarar, de modo geral, que não permite.
- V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem.

SECCAO III

DOS PRAZOS

Art. 107 - Salvo os casos expressos neste Regimento, o vereador só deverá falar uma vez, pelo prazo de quinze (15) minutos, em qualquer discussão, exceto o autor e o Relator, que poderão fazê-lo por duas vezes.

§ único - Na discussão única, o prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual tempo, desde que a matéria não esteja em regime de urgência.

Art. 108 - O encerramento normal da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, ou decurso dos prazos regimentais.

CAPITULO II

DA VOTACAO

SECCAO I

DISPOSICOES GERAIS

Art. 109 - A votação completará o turno regimental da discussão.

§ I - Durante o tempo destinado às votações, nenhum vereador / deverá deixar o recinto das sessões. Se o fizer a ocorrência constará da ata.

§ II - Nenhum vereador presente poderá excusar-se de tomar parte nas votações, se não fizer declaração prévia de não ter acompanhado a discussão da matéria.

§ III - Em se tratando de causa própria, ou assunto em que tenha interesse pessoal, o vereador está inibido de votar, mas poderá assistir à votação.

§ IV - Só se interromperá as votações por falta de número, ou por ter-se esgotado a hora da sessão.

§ V - Neste último caso, a votação ficará adiada, na parte em que se achar, para prosseguir na sessão seguinte.

§ VI - É ilícito ao vereador fazer declaração oral de voto, no prazo improrrogável de cinco (5) minutos.

SECCAO II

DOS PROCESSOS DE VOTACAO

Art. 110 - São três os processos de votação adotados na Câmara:

- I - o simbólico.
- II - o nominal.
- III - o de escrutínio secreto.

Art. 111 - No caso de empate na votação o Presidente desempatará.

Art. 112 - Havendo empate no escrutínio secreto, salvo os casos previstos neste Regimento, proceder-se-á a novo escrutínio, sendo rejeitada a proposição se persistir o empate.

Art. 113 - Pelo processo simbólico, o Presidente ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os vereadores que votam a favor a permanecerem sentados.

§ I - Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, pedirá imediatamente verificação de votos que será, em qualquer hipótese, deferida.

- § II - Nenhuma votação admite mais de uma verificação.
- Art. 114 - A votação nominal far-se-á pela lista dos vereadores, que chamados em voz alta, pelo secretário, responderão SIM ou NÃO, conforme sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.
- § I - A medida que fôr sendo feita e chamada, o secretário tomará o assentamento necessário à verificação.
- § II - O presidente anunciará, logo após o encerramento da votação, e proclamará o seu resultado final.
- § III - A relação dos vereadores que votarem a favor, e dos que votarem contra a proposição, constará da ata.
- § IV - Para se aplicar a votação nominal será mister que algum vereador a requiera e a Câmara o admita.
- Art. 115 - A votação por escrutínio secreto praticar-se-á, mediante cédulas impressas, ou datilografadas, recolhidas à urna, a vista do Plenário.

- § único - A votação será realizada por escrutínio secreto:
 - I - nas eleições.
 - II - nas proposições que tratarem de perda de mandato de vereador ou Prefeito.
 - III - nos julgamentos das contas do Prefeito.
 - IV - nas proposições que opinarem pelo crime de responsabilidade do Prefeito.
 - V - na votação do veto do Prefeito à projeto de Lei.
 - VI - nos casos expressos neste Regimento.
 - VII - quando se tratar de projeto importante, como tal considerado pela Mesa, de ofício, ou a requerimento de qualquer vereador ou Comissão, com recurso para o Plenário, na hipótese de indeferimento e que envolva benefícios especiais a determinada classe ou grupo.
 - VIII - se assim fôr estabelecido em requerimento subscrito por um terço dos vereadores.

Art. 116 - A toda votação precede a condição da existência de número legal de vereadores presentes à sessão.

SECCÃO III

DO MÉTODO DE VOTAÇÃO E DE DESTAQUE

- Art. 117 - Na discussão única, ou na suplementar, serão votadas as emendas em grupos, conforme tenham parecer favorável, ou contrário e, por fim, a proposição principal.
- § I - O plenário poderá conceder a requerimento de qualquer vereador, que a votação, de todas as emendas, se faça separadamente, devendo, neste caso, serem consideradas, em primeiro lugar, as de parecer favorável, e, depois, as com parecer contrário.
- § II - Também poderá ser deferida, pelo Plenário, a votação de projetos por títulos, capítulos, secções, grupos de artigos ou em globo.
- § III - O pedido de destaque de emendas, para serem votadas, separadamente, deve ser feito pelo autor ao Presidente antes de anunciada a votação.
- § IV - O pedido de destaque de, digo, O requerimento relativo a qualquer proposição precede-lo-á na votação.
- Art. 118 - O disposto nesta Secção não se aplica a projetos que tenham tramitação especial, de conformidade com este Regimento.

SECCAO IV

DO ENCAMINHAMENTO

- Art. 119 - Anunciada a votação, poderá o autor da proposição, ou seu Relator, encaminhá-la, mesmo que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.
- § único - Para encaminhar a votação, nenhum vereador poderá falar / mais de dez (10) minutos, nem mais de uma vez.

TITULO VI

DOS PROJETOS DE LEIS PERIÓDICAS

CAPITULO I

DO ORÇAMENTO

- Art. 120 - Se até o dia 10 (dez) de outubro o Prefeito não tiver enviado a Proposta Orçamentária, à Câmara, esta, de si mesma, cuidará de sua elaboração, baseando-se no Orçamento / em vigência.
- Art. 121 - Se recebida dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, será a Proposta Orçamentária enviada à Comissão de Finanças e Orçamento, dentro do prazo de quarenta e oito horas, afim de que a Comissão emita seu parecer dentro de dez (10) dias.
- Art. 122 - Devidada a Proposta Orçamentária com ou sem emendas, da Comissão competente, serão dadas cópias a todos os vereadores para que a estudem e, dentro de quarenta e oito horas, apresentem novas emendas que julgarem convenientes.
- Art. 123 - Não serão admitidas pela Mesa emendas que infrinjam dispositivos constitucionais relativos à elaboração de Proposta Orçamentária.
- Art. 124 - Se novas emendas forem apresentadas, retornará, por despacho do Presidente, a Proposta à Comissão competente, agora, no prazo de três (3) dias, afim de que a mesma se pronuncie sobre elas. Caso contrário será submetida à primeira discussão, com as emendas respectivas.
- Art. 125 - Com o parecer da Comissão relativo às emendas apresentadas pelos vereadores, será inscrita na Ordem do Dia, com preferência sobre as demais matérias, para primeira discussão.
- Art. 126 - Aprovada em terceira discussão a Proposta Orçamentária será submetida à Comissão de Justiça e Redação que a enviará à Mesa, no prazo de três (3) dias, a contar do recebimento.
- Art. 127 - Observando as formalidades de que trata este Regimento com respeito a proposições, será a Proposta Orçamentária remetida ao Prefeito para competente sanção, até o dia 20 de dezembro.
- Art. 128 - É permitido à Comissão, por intermédio do seu Presidente, requerer à Câmara prerrogação dos prazos para apresentação de parecer às emendas, até três dias.
- Art. 129 - Nenhum vereador poderá falar mais de 1) (dez) minutos durante a votação da Proposta Orçamentária.
- Art. 130 - Na organização do Orçamento torna-se relevante que a despesa não exceda, por nenhum modo, a Receita.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 131 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar sobre a prestação de contas do Prefeito.
- Art. 132 - Logo que chegue à Câmara, a prestação de contas do Prefeito, a Mesa informará ao Plenário, encaminhando-a à Comissão competente, para o devido parecer, dentro de dezesseis (16) dias.
 - § I - Entido o parecer e remetido à Mesa, juntamente com a prestação de contas do Prefeito, será incluída na Ordem do Dia para discussão na forma deste Regimento.
 - § II - Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de Contas, ou parte destas Contas, será todo o processo, ou a parte referente às contas impugnadas, remetido à Comissão de Justiça e Redação, para que, em parecer que concluirá por projeto de lei ou resolução, indique as providências a serem tomadas pela Câmara.

CAPÍTULO III

DOS SUBSÍDIOS E DA REPRESENTAÇÃO

- Art. 133 - No primeiro semestre da última legislatura a Câmara fixará os subsídios e a representação do Prefeito e dos vereadores.
- Art. 134 - A Comissão de Finanças e Orçamento formulará:
 - I - No primeiro semestre da última legislatura a Comissão apresentará o projeto de lei que fixará o subsídio e a representação do Prefeito Municipal para o quadriênio seguinte.
 - II - Na mesma ocasião apresentará o projeto de ajuda de custo para os senhores vereadores para o mesmo período.
- § I - Se a comissão competente, ou qualquer outra, ou ainda qualquer vereador, não houver apresentado até a data fixada, os projetos referidos neste artigo, a Mesa incluirá na Ordem do Dia da última sessão do primeiro semestre da última legislatura, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.
- § II - Os projetos referidos neste artigo poderão receber emendas que serão rejeitadas ou aprovadas, independentemente, de parecer das comissões competentes.
- § III - Se o Presidente da Câmara não providenciar, ele mesmo, o pagamento da representação ao vereador, enviará, mensalmente, à Tesouraria da Prefeitura Municipal uma relação, na qual se mencionará a quota mensal a que tem direito cada vereador.
- § IV - O Presidente ficará responsável pelos pagamentos a que não tenham direito os vereadores, servindo, nesse caso, de prova a relação mensal referida no § III deste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS PROJETOS DE CRÉDITOS

- Art. 136 - Nas últimas duas sessões de cada reunião ordinária da Câmara o projeto de crédito solicitado pelo Poder Executivo ou pela Mesa da Câmara, será discutido e votado em regime de urgência.

- Art. 137 - O Regimento Interno somente poderá ser modificado mediante projeto de resolução da Câmara.
 - § I - Apresentado o projeto e dada ciência deste fato à Câmara, poderá receber emendas em primeira discussão.
 - § II - Com ou sem emendas, será o projeto remetido à Comissão de Justiça e Redação para opinar, no prazo regimental.
 - § III - Findo o prazo regimental e entregue à Mesa com o parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em discussão única, que sendo aprovado será promulgado pela Mesa da Câmara.
- (Nota:- o art. 137 refere-se ao Regimento Interno, sob o Título VII)

TÍTULO VIII

DO VETO

- Art. 138 - Julgando o Prefeito, no todo ou em parte, a inconstitucionalidade de um projeto de lei, submetido à sanção, dentro de dez (10) dias, a contar da data do recebimento, o vetará, total ou parcialmente, devolvendo-o à Câmara com as razões do veto.
- § I - O projeto de lei vetado, tão pronto seja devolvido à Câmara, será posto em votação, afim de que seja conhecido se deve ou não ser mantido ou rejeitado.
- § II - Será rejeitado o veto se o projeto de lei vetado, após uma única discussão, obtiver o voto favorável de dois terços / do número total de vereadores.
- Art. 139 - Uma vez aprovado o projeto, na forma do § II do artigo anterior, será o mesmo enviado ao Prefeito, afim de sancioná-lo.
- Art. 140 - Se decorridos dez (10) dias, referidos no art. 138, o Prefeito não se manifestar com o veto ou sanção do projeto // que lhe foi enviado pela Câmara, o Presidente promulgará a lei, sem qualquer discussão, e a enviará ao Prefeito para ser cumprida.

TÍTULO IX

DA LICENÇA DOS VEREADORES

- Art. 141 - As proposições que cuidarem de concessão de licença ao Prefeito e aos vereadores, serão submetidas a apenas uma discussão.
- § Único - No caso de licença do Prefeito se obedecerá ao disposto // neste artigo.
- Art. 142 - Uma vez de posse da mensagem do Prefeito pedindo licença à Câmara, a Mesa cuidará da elaboração da proposição atinente ao caso e porá em discussão como matéria urgente e sujeita a uma única discussão.
- Art. 143 - O pedido de licença dos vereadores, uma vez lido no Expediente, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação.
- Art. 144 - É vedado à Câmara, numa mesma legislatura, conceder licença a mais de um terço de seus componentes.
- Art. 145 - O vereador poderá obter licença nos seguintes casos:-
 - I - para participar de congresso, conferências e reuniões culturais.
 - II - para tratar de interesses particulares.
 - III - para tratamento de saúde.

- 2
- § I - Nos casos dos itens II e III a licença não poderá ser concedida por prazo inferior a sessenta dias.
- § II - A licença depende de requerimento escrito do vereador, dirigido à Câmara.
- § III - Não se concederá mais de três meses de licença, no decorrer da legislatura, para tratar de interesses particulares.
- § IV - A Mesa convocará o suplente do vereador licenciado, e deverá fazê-lo no dia de aprovação do projeto que conceder a licença.
- Art. 146 - Para afastar-se do território municipal, em caráter transitório, não necessitará o vereador de requerer licença / da Câmara.
- Art. 147 - Para transferir seu domicílio o vereador deverá requerer licença da Câmara, em requerimento submetido à apreciação do Plenário.

TÍTULO X

DA PERDA DO MANDATO

- Art. 148 - A perda de mandato pelo vereador será decretada pela Câmara, a requerimento do vereador, ou de ofício pela Mesa, ou por notificação de qualquer eleitor, nos casos expressamente previstos em lei.

TÍTULO XI

DA POLÍCIA INTERNA

- Art. 149 - Os vereadores deverão assistir com pontualidade às sessões da Câmara.
- Art. 150 - É facultado a qualquer cidadão assistir às sessões da Câmara, contanto que esteja desarmado e guarde o devido respeito aos fóros da Casa.
- Art. 151 - No recinto das sessões da Câmara só serão admitidos os vereadores, os funcionários da Casa, os parlamentares federais e estaduais, o Governador do Estado, os Secretários de Estado, os representantes do poder judiciário e do Ministério Público, o Prefeito e os representantes do legislativo municipal e os suplentes dos vereadores.
- Art. 152 - Todo aquele que, assistindo às sessões, perturbar, por qualquer meio, a boa ordem da Câmara, estará sujeito a advertência da Mesa, e, se reincidir, tornando-se inconveniente, poderá ser conduzido preso, a ordem do Presidente.

TÍTULO XII

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

- Art. 153 - A Câmara terá uma secretária e um arquivo que ficarão a cargo de um secretário e um arquivista, responsáveis perante o Presidente da Câmara, por estes departamentos.
- Art. 154 - Cabe à Secretaria fornecer as certidões pedidas pelas partes de modo legal, guardadas as reservas que o serviço tiver como convenientes.
- § Único - Ausente o Secretário, por qualquer motivo, será substituído por um vereador, a convite do Presidente.
- Art. 155 - Cabe ao Arquivo a guarda, com a devida ordem, e o necessário

- necessário método, de todos os documentos da Câmara.

Art. 156 - Tanto o cargo de Secretário como de arquivista serão de provimento isolado, e supridos pelo Presidente da Câmara, nos termos de sua competência.

TITULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 - As portas da Câmara estarão sempre abertas durante as sessões, guardadas por continuo, que simultaneamente, exercerá o cargo de arquivista.

Art. 158 - Todo e qualquer documento dirigido à Câmara deve ser preenchido das formalidades legais, e só devem ser entregues à Mesa depois de examinados e tidos em ordem pelo Secretário.

Art. 159 - As atas das sessões devem ser redigidas em livros especiais, rubricadas, fôlha a fôlha, pelo Presidente.

Art. 160 - Os projetos, pareceres, emendas, devem ser datilografados em duas (2) vias, ficando uma delas no arquivo.

Art. 161 - Todos os objetos pertencentes à Câmara serão inventariados e ficarão sob a guarda do Secretário, que responderá por eles, perante o Presidente, e este perante a Câmara.

Art. 162 - O número e os vencimentos dos funcionários da câmara poderão ser alterados, mediante proposta da Mesa.

Art. 163 - As despesas da Câmara serão feitas pela Tesouraria da Prefeitura, a requisição do Presidente, e correrão pelas verbas fixadas na Proposta Orçamentária.

Art. 164 - Este Regimento será promulgado pela Mesa da Câmara e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE, em fevereiro de 1967.

Henri de Vasquez Silva
Presidente

